



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Veto Total N.º 19/2023 – Mensagem N.º 9/2023 - Referente ao Projeto de Lei N.º 482/2022 que “Dispõe sobre a estadualização do trecho da estrada municipal que liga a Rodovia BR-242 (55°24’5,549”W, 13°1’5,852”S) até a Rodovia MT- 490 (55°36’23,582”W, °4’37,035”S) ao Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo.

Relator: **Deputado Diego Guimarães**

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, tendo sido lido na sessão de 08/02/2023, quando, então recebeu encaminhamento para esta Comissão e aportado no dia 23/02/2023, tudo conforme às fls. 02 e 06/verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 e 66, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado apresenta a seguinte justificativa:

“No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 482/2022**, que “**Dispõe sobre a estadualização do trecho da estrada municipal que liga a Rodovia BR-242 (55°24’5,549”W, 13°1’5,852”S) até a Rodovia MT-490 (55°36’23,582”W, °4’37,035”S) ao Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 19 de dezembro de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo para criar atribuições e interferir no funcionamento e organização na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, produzindo regras de cunho administrativo é atribuída ao



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Chefe do Poder Executivo regras de cunho administrativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 39, Parágrafo único, inciso II, alínea “d” e do Art. 66, V, ambos da Constituição Estadual.

Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em novas despesas públicas, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme Art. 113 da ADCT, da CRFB/88, Art. 167, Parágrafo Único, I e II, da CE/MT, Art. 16 da Lei Complementar N.º 101/2000 e Art. 15 da Lei Complementar Estadual N.º 614/2010.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei N.º 482/2022**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.”

Com efeito, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º /2023 - Mensagem N.º /2023 aposto ao Projeto de Lei N.º 482/2022, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, a fim de ser emitido parecer jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois cria atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



funcionamento e organização, violando, desta forma, os artigos 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da Constituição Estadual.

Ao final aponta que, a implantação da obrigação prevista pelo projeto de lei implica em novas despesas públicas, o que incorre na necessidade de apresentação do estudo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do ADCT da CF, artigo 167, I, da CF, e artigo 165, I, da CE/MT.

É cediço que o procedimento de Estadualização de Rodovias cuida-se do instrumento de transferência de um trecho ou conjunto de trechos rodoviários e acessos (compreendendo a estrutura física de rodovia e sua operação) da Jurisdição municipal para Jurisdição do Estado.

Este procedimento, contudo, deve observar alguns requisitos, como por exemplo, propiciar conexão de sedes municipais ao Sistema Rodoviário Estadual; constituir um corredor estadual e/ou não interromper um corredor federal; possuir relevância econômica para o Estado; possuir relevância estratégica ou ainda conectar duas ou mais rodovias Federais e/ou Estaduais, dentre outros.

No caso vertente, não há dúvidas, após a análise do projeto de lei, do trecho rodoviário dele objeto e da justificativa que o instruiu, que a estrada objeto de estadualização constitui ligação entre a rodovia estadual e rodovia federal, de modo a preencher, integralmente, os requisitos delimitados pelo próprio poder Executivo como condicionantes à estadualização.

Afora isso e como já bem demonstrado na justificativa do projeto de lei, o trecho possui elevada e considerável relevância econômica e social para o Estado assim como ostenta relevância estratégica para a logística estadual ao passo em que estabelece um novo corredor para o trânsito de mercadorias e de pessoas.

Sem embargo e como acima destacado sobre a constitucionalidade e a legalidade dessa proposição, argumentou-se que haveria vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a matéria objeto do mencionado autógrafo versa sobre a inclusão de determinado trecho/rodovia/segmento no Plano Rodoviário Estadual, que está inserido no âmbito da organização administrativa do Poder Executivo, cuja competência para inaugurar o processo legislativo seria de iniciativa privativa do Governador.



Também se recomendou o veto total do autógrafo de lei ressaltando-se que a absorção do trecho representaria indevida criação de despesa aos cofres públicos para o investimento e a manutenção da via.

Com as devidas vênias ao fundamento do veto, entendemos que melhor razão não lhe assiste.

Isso porquanto, ao contrário do que apontado nas razões do veto, o disposto nos artigos 39, Parágrafo único, inciso II, alínea “d” e 66, Inciso V, ambos da Constituição Estadual, os quais dispõem acerca da criação, estruturação e atribuição de Secretarias de Estados e eventual (hipotética) atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo acerca de estadualização de estradas não têm o condão, e nem poderiam o ter no modelo de tripartição de poderes vigente, de suprimir a competência do poder legislativo em também fazê-lo.

Em igual medida, a alegação de que a competência para dispor sobre a organização da administração é exclusiva do Governado do Estado passa ao largo de constituir óbice à iniciativa legislativa de estadualização de rodovias porquanto aquela (competência exclusiva) claramente versa estritamente à atribuição de competências entre as secretarias e, inequivocamente, esbarra na argumentação supra.

Para sepultar a questão da clara ausência de vício de iniciativa, consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 917, fixou a tese de que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” e, no caso, o projeto de lei em nenhum ponto trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração e tampouco do regime jurídico de servidores.

Outrossim, o Projeto de Lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é taxativo.

Nesse sentido segue trecho do voto do Ministro Eros Grau:

“Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]”

Em segundo ponto, destaca-se que o Art. 316 da Constituição Estadual delimita a obrigatoriedade do Estado em promover meios para o transporte com foco na preservação da vida humana e do conforto, sendo tecnicamente impróprio ao Poder Executivo escolher, sob seu exclusivo arbítrio, quais serviços de transporte serão ou não oferecidos.

Nesse sentido, segue o entendimento do Art. 316 da Constituição Estadual:

Art. 316 Os sistemas viários e os meios de transporte subordinar-se-ão à preservação de vida humana, à segurança e ao conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes de uso do solo.

Em paralelo, é igualmente atribuição do Estado, do qual não pode furtar-se, o dever de construção/conservação de estradas que propiciem a viabilização da produção agrícola e a conseqüente fixação do homem no campo.

Isso por força da expressa disposição do Art. 342 da Constituição Estadual:

Art. 342 Compete diretamente ao Estado, através de ações e de dotação específica, prevista na lei orçamentária garantir:

IV- construção e manutenção de infra-estrutura física e social que viabilize a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tal como eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, educação, habitação, saúde, lazer e outros.

Nesse sentido, descabe a alegação de que a estadualização legislada impõe a criação despesa que já não fosse de competência/atribuição do Poder Executivo Estadual, apenas ocorrendo a formalização legislativa da obrigação constitucional de prover a seus cidadãos a estrutura mínima necessária no tocante à política de transportes.



É dizer, o Estado já titularizava a referida despesa, de modo que a lei proposta apenas almeja outorgar contornos juspositivos à esta questão, sobretudo em prestígio à segurança jurídica.

Por derradeiro e como já acima pontuado, também descabe a alegação de que é vedado ao Poder Legislativo adotar postura legiferante que, de qualquer forma, implique em despesa ao executivo, sob pena de sufocar o sistema de tripartição, como já há muito sedimento o Supremo Tribunal Federal.

Em especial quando, como no caso vertente, cuida-se apenas da formalização de uma despesa já constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo Estadual.

Outrossim, ainda no campo dos supostos ônus financeiros decorrentes da estadualização, milita em sentido contrário às razões do veto e que, por si só, impõem a sua derrubada, a concepção holística do FETHAB a qual prevê a transferência expressa de verbas estaduais aos municípios para a conservação de rodovias estaduais em seus respectivos territórios.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 19/2023 – Mensagem N.º 9/2023 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de 03 de 2023.

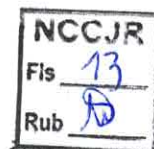


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 19/2023 – Mensagem N.º 9/2023 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>28 / 03 / 2023</u>
Presidente: Deputado <u>Julio Campos</u>
Relator: Deputado Diego Guimarães

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total N.º 19/2023 – Mensagem N.º 9/2023 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	
	Membros (a)
	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	5ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	28/03/2023	Horário	14h00min
Proposição	Veto Total Nº 19/2023 – MSG Nº 9/2023		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Diego Guimarães, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela derrubada do veto.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação